DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9187/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12959/2015
PROTOCOLO	: 1611967
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANO CHADID MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REQUISITOS MÍNIMOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise a formalização de dois termos aditivos ao instrumento contratual celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST* e a empresa *A N Ferzeli Negócios Mobiliários Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), para a locação de imóvel derivada da dispensa de licitação.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015 já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme se depreende da DSG – 5992/2016, f. 116-117.

Vieram aos autos documentação pertinente aos aditamentos (primeiro e segundo). Encaminhados para análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica se manifestou pela regularidade da formalização dos referidos aditivos, registrando, contudo, que ainda que o 2º termo aditivo tenha vindo acompanhado de todos os documentos necessários para a formalização, "*o gestor infringiu o parágrafo único do art. 61 da lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a publicação do extrato do termo aditivo ocorreu intempestivamente na imprensa oficial do município*". Quanto aos envios da documentação dos aditamentos, concluiu que ocorreram tempestivamente, em observância ao que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (ANA-

19992/2018, f. 320-323).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela legalidade e regularidade da formalização dos dois termos de aditamento, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo, Parecer n. 14037/2018 (f. 324-325).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 45.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (junho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é **a formalização dos 1º e 2º termos aditivos**, celebrados entre o *Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *A N Ferzeli Negócios Mobiliários Ltda.*

A partir da documentação apresentada, verifico que o primeiro termo aditivo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses – a contar da assinatura do aditamento, em 01/06/2016 – e ainda, o reajuste do valor mensal de locação em R$ 383,42, passando o valor mensal de locação para R$ 4.183,42.

Já o segundo termo de aditamento foi assinado em 15/03/2017, e buscou a adequação do preâmbulo do contrato originalmente celebrado, em razão da transferência para a Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania da coordenação das Políticas Públicas para as mulheres. Desta feita, objetivou que constasse como contratante o Estado de Mato Grosso do Sul, contudo, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania, ratificando-se as demais cláusulas contratuais.

Observo que ambos os aditamentos vieram acompanhados da documentação exigida para a sua regular formalização. Todavia, compulsando

os documentos que acompanharam os termos aditivos, verifico que a publicação do extrato do 2º aditamento ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato. Todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos dois termos aditivos, celebrados entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio da *Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania* e a empresa *A N Ferzeli Negócios Mobiliários Ltda*, por atenderem aos comandos contidos nas Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, na INTC/MS n. 35/2011 e na Resolução TCE/MS 54/2016;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao então Secretário de Estado de Cultura e Cidadania, Sr. Athaýde Nery de Freitas Júnior, inscrito no CPF n. 313.298.611-91, o que faço em razão da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN n. 76/13);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na

esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS